

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00399/23 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do termo de fomento n. 23/PGE-2019.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assistência Social e Desenvolvimento (SEAS).
INTERESSADA: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos.
CPF n. ***.728.662-**.
RESPONSÁVEIS: Instituto Reviver (antiga Associação Acreditar).
CNPJ n. 14.359.192/0001-31.
Lucas Mateus Rocha Medeiros.
CPF n. ***.590.772-**.
Tiago Rocha Castro.
CPF n. ***.012.042-**.
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. DANO AO ERÁRIO. MULTA. IRREGULAR.

1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular quando comprovadas falhas na execução do objeto e na aplicação dos recursos previstos no termo de fomento, resultando em prejuízo ao erário, a teor do art. 16, III, “c” e “d”, da Lei Complementar n. 154/1996;
2. A imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis é cabível quando constatada irregularidade que cause dano ao erário, conforme disposições dos art. 19 e art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento do Estado (SEAS), referente à execução do Termo de Fomento n. 23/PGE/2019, firmado com a Associação Acreditar (atual Instituto Reviver). O termo visava à realização de um projeto social nos bairros de Porto Velho¹, com um repasse de R\$ 345.000,00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

¹ Aquisição de material gráfico, serviço de alimentação, material de consumo e serviço de aluguel, para subsidiar o projeto “Caravana da Cidadania”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial constituída em face do Instituto Reviver (CNPJ n. 14.359.192/0001-31), na condição de entidade fomentada, solidariamente com o senhor Tiago Rocha Castro (CPF ***.012.042-**), ex-presidente, e senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros (CPF ***.590.772-**), ex-tesoureiro, nos termos do art. 16, III, “c” e “d”, da Lei Complementar n. 154/96, por falhas na execução do objeto e na aplicação dos recursos do Termo de Fomento n. 023/PGE-2019, conforme o relatório conclusivo do corpo técnico houve um dano ao erário no valor histórico de R\$ 265.430,00, em desacordo com os arts. 52 e 72, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n. 13.019/2014; §1º da Cláusula Quarta, §2º da Cláusula Oitava e §1º da Cláusula Décima Primeira, todos do Termo de Fomento n. 23/PGE-2019; e do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

II – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Instituto Reviver (CNPJ n. 14.359.192/0001-31), na condição de entidade fomentada, solidariamente com Tiago Rocha Castro (CPF ***.012.042-**), ex-Presidente, e Lucas Matheus Rocha Medeiros (CPF ***.590.772-**), ex-tesoureiro, no valor originário de R\$ 265.430,00, em razão dos prejuízos decorrentes da irregularidade elencada no item I deste acórdão, no valor atualizado monetariamente de novembro de 2020 a setembro de 2024, correspondente a R\$ 329.836,07, o qual, acrescido de juros, é de R\$ 458.175,29, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir de novembro de 2024 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas².

III – Multar, individualmente, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Instituto Reviver (CNPJ n. 14.359.192/0001-31), entidade fomentada, e o senhor Tiago Rocha Castro (CPF ***.012.042-**), no valor de R\$ 16.491,80, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

IV – Multar, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros (CPF ***.590.772-**), no valor de R\$ 9.895,08, correspondente a 3% (três por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno, para que os responsáveis recolham:

a) a importância consignada no item II deste acórdão aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; e

² <https://tce.ro.br/atualizacao-debito>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

b) a importância consignada nos itens III e IV deste acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO, na conta corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, devidamente atualizada à época do respectivo recolhimento, cuja quitação deve ser comprovada perante este Tribunal, com base no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 30 do Regimento Interno;

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV deste acórdão, que os valores sejam atualizados e iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova a intimação dos responsáveis e advogado das partes, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE/RO;

b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00399/23 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do termo de fomento n. 23/PGE-2019.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assistência Social e Desenvolvimento (SEAS).
INTERESSADA: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos.
CPF n. ***.728.662-**.
RESPONSÁVEIS: Instituto Reviver (antiga Associação Acreditar).
CNPJ n. 14.359.192/0001-31.
Lucas Mateus Rocha Medeiros.
CPF n. ***.590.772-**.
Tiago Rocha Castro.
CPF n. ***.012.042-**.
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento do Estado (SEAS), referente à execução do Termo de Fomento n. 23/PGE/2019, firmado com a Associação Acreditar (atual Instituto Reviver). O termo visava a realização de um projeto social nos bairros de Porto Velho³, com um repasse de R\$ 345.000,00.
2. A Comissão de Tomada de Contas Especial constatou irregularidades na execução do fomento, especialmente pela ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos, pagamentos antecipados e falta de prestação de contas adequada. O valor do dano apurado totalizou R\$ 265.330,00.
3. Em seguida, esta Relatoria exarou a Decisão Monocrática n. DM 00140/2023⁴, determinando a audiência, em mandado de citação, do Instituto Reviver, solidariamente com Tiago Rocha Castro (presidente do Instituto) e Lucas Matheus Rocha Medeiros (tesoureiro), para apresentarem defesa ou recolherem o valor aos cofres públicos.
4. Após a apresentação das justificativas e análise pela unidade instrutiva⁵, foi proposto o seguinte encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

³ Aquisição de material gráfico, serviço de alimentação, material de consumo e serviço de aluguel, para subsidiar o projeto “caravana da cidadania”.

⁴ ID=1488048.

⁵ ID=1582791.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

73. Diante de todo exposto, propõe-se:

74. a) julgar irregular as contas dos responsáveis Instituto Reviver, CNPJ n. 14.359.192/0001-31, seu ex-presidente, Tiago Rocha Castro, CPF ***.012.042-**, e seu ex-tesoureiro, Lucas Matheus Rocha Medeiros, CPF ***.590.772-**, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades descritas na conclusão deste relatório;

75. b) imputar débito, no valor de R\$ 265.430,00, que deverá ser atualizado/corrigido de 12.09.2019 até a data do pagamento (nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO), solidariamente entre o Instituto Reviver, CNPJ n. 14.359.192/0001-31, seu ex-presidente, Tiago Rocha Castro, CPF ***.012.042-** e seu ex-tesoureiro, Lucas Matheus Rocha Medeiros, CPF ***.590.772-**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades descritas na conclusão deste relatório;

76. c) imputar multa, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, aos responsáveis Instituto Reviver, CNPJ n. 14.359.192/0001-31, seu ex-presidente, Tiago Rocha Castro, CPF ***.012.042-** e seu ex-tesoureiro, Lucas Matheus Rocha Medeiros, CPF ***.590.772-**, em razão das irregularidades descritas na conclusão deste relatório;

77. e) arquivar os autos após as medidas processuais de praxe.

5. O Ministério Público de Contas corroborou integralmente a manifestação técnica por meio do Parecer n. 182/2024/GPWAP⁶.

6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

I - Da existência de dano e sua quantificação

7. De início, para melhor compreensão deste Colegiado e tentando evitar ser enfadonho no relato, elaborei o seguinte quadro concernente à Tomada de Contas Especial:

8.

DATA	CRONOLOGIA DOS EVENTOS
29.08.2019	A SEAS e a Associação Acreditar (atual Instituto REVIVER) assinaram o termo de fomento n. 023/PGE-2019, com um repasse de R\$ 345.000,00. A contrapartida da associação consistia na disponibilização de profissionais, sem custos para o Estado.
10.09.2019	Em um dia , “todos os instrumentos pactuados foram lavrados e os objetos da avença pagos (por cheque) e fornecidos ⁷ ”, conforme consta do Parecer n. 182/2024-GPWAP.

⁶ ID=1633859.

⁷ Com exceção do fornecedor UP COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME que foi supostamente pago por cheque datado em 12.9.2019 (pág. 547 do ID 1350084).

Acórdão AC1-TC 00991/24 referente ao processo 00399/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

11.09.2019	O recurso foi repassado em parcela única.
12 e 13.09.2019	Em apenas dois dias , a Associação Acreditar realizou todos os pagamentos dos fornecedores de forma antecipada e integral. Essa ação foi justificada como medida para “congelar preços”. Os pagamentos foram feitos por meio de cheques ao invés de transferências bancárias identificadas.
24.09.2019	Realizou-se uma reunião de monitoramento e fiscalização na sede da Associação. Durante a visita, a equipe da SEAS constatou que a associação não aparentava estar em plena atividade , com estrutura física precária e falta de organização na guarda dos documentos. O presidente da associação foi alertado sobre a necessidade de organização e sobre a irregularidade da contratação e pagamento antecipados dos fornecedores.
26.10.2019 a 25.01.2020	Das 12 etapas previstas no projeto, apenas as quatro primeiras foram realizadas . Todas apresentaram irregularidades, com ausência de serviços e materiais estipulados no Plano de Trabalho. A associação foi notificada, mas não forneceu justificativas para a não execução das atividades, tampouco comprovou a implementação das readequações sugeridas.
07.04.2020	A associação acreditar comunicou a impossibilidade de realizar as demais etapas do projeto devido à pandemia de COVID-19.
29.06.2020	A associação acreditar devolveu aos cofres públicos o valor de R\$ 92,00 referente ao pagamento de taxas bancárias, pois a conta utilizada para o fomento estava vencida.
10.08.2020	o Instituto solicitou prorrogação de prazo em virtude da pandemia (Ofício 020/2020).
22.10.2020	A SEAS rescindiu unilateralmente o termo de fomento devido a inúmeras falhas na execução do projeto, conforme Ato n. 44/2020/SEAS-GAB (ID=1350087). A associação foi notificada e teve oportunidade de se manifestar e prestar contas finais.
16.12.2020	A associação apresentou prestação de contas parcial, fora do prazo previsto.
25.06.2021	A SEAS reprovou totalmente as contas da associação e instaurou um processo de apuração de responsabilidades, determinando a devolução integral dos recursos.
15.07.2021	O Instituto Reviver foi notificado da reprovação total das contas e da necessidade de devolução dos recursos (Ofício n 9 2629/2021/ SEAS-GFC).
01.11.2022	A comissão do TCE concluiu pela existência de dano no valor R\$ 265.330,00.
10.11.2022	A CGE registrou grau irregular da prestação de contas (CA n. 18/2022/GACC/CGE).
09.02.2023	A SEAS remeteu à Corte o processo de Tomada de Contas Especial (0026.207090/2019-98).

9. De acordo com a cronologia de eventos, constata-se que o dano ao erário ocorreu devido às falhas na execução do objeto pactuado e na aplicação dos recursos do termo de fomento n. 023/PGE-2019, firmado entre a SEAS e a Associação Acreditar (atual Instituto Reviver). Ao receber o repasse de R\$ 345.000,00, a Associação deveria aplicar os recursos conforme o Plano de Trabalho, executando etapas e adquirindo bens e serviços alinhados aos objetivos do projeto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. O dano foi quantificado pela Comissão de Tomada de Contas Especial em R\$ 265.330,00. Esse montante refere-se à ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, sendo que apenas R\$ 92,00 foram devolvidos ao erário.

11. Conforme registrado no quadro acima, as irregularidades que levaram ao dano foram:

a) Pagamentos antecipados e integrais a fornecedores

Em apenas dois dias a associação pagou todos os fornecedores de forma antecipada e integral, alegando ser uma medida para "congelar preços". Tal prática viola expressamente a Lei n. 13.019/2014 e o Decreto n. 21.431/2016, bem como as cláusulas do termo de fomento, que determinam o uso gradual e controlado dos recursos públicos, com o devido acompanhamento da execução. Ademais, a utilização de cheques, em vez de transferências bancárias identificadas, comprometeu a transparência e o rastreamento dos recursos.

b) A ausência de comprovação da execução dos serviços:

A associação não apresentou documentação suficiente para comprovar a realização das atividades previstas no plano de trabalho, o que levou à impugnação das despesas.

c) Irregularidades na execução do projeto:

Das 12 etapas previstas no Plano de Trabalho, apenas 4 foram executadas, e mesmo estas apresentaram graves deficiências, com ausência de serviços e materiais especificados. Quando notificada das irregularidades, a Associação manteve-se inerte, não apresentando justificativas para a inexecução das atividades nem implementando as readequações sugeridas pela equipe de monitoramento. A execução de apenas um terço das etapas previstas evidencia o significativo descumprimento do objeto pactuado.

d) Insuficiência estrutural e organizacional:

Durante visita técnica de monitoramento realizada em 24.09.2019, constatou-se que a Associação Acreditar não dispunha de estrutura física e organizacional compatíveis com o montante recebido e com as atividades propostas. A precariedade das instalações, somada à desorganização na guarda dos documentos, demonstrou a incapacidade operacional da entidade para executar o termo de fomento.

e) não devolução dos recursos não utilizados:

A entidade não devolveu os recursos que não foram utilizados na execução do projeto.

12. Diante das irregularidades, a SEAS rescindiu unilateralmente o termo de fomento e instaurou a tomada de contas especial. A comissão de Tomada de Contas Especial, após analisar a documentação e ouvir os responsáveis, concluiu que houve dano no valor ao erário de R\$ 265.330,00, e indicou como responsáveis: o Instituto Reviver, Tiago Rocha Castro (ex-presidente) e Lucas Matheus Rocha Medeiros (ex-tesoureiro).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

13. Após as justificativas apresentadas pelos responsáveis do Instituto Reviver, em resposta à Decisão em Definição de Responsabilidade n. 140/2023⁸, a unidade técnica revisou o valor do dano histórico para R\$ 265.430,00, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Item	Especificação	Unidade	Quant. Prevista	R\$ Unid	R\$ Total	Quant. Dano	R\$ Dano
1	Camiseta, em poliéster 100%, 390 tam. M e 390 tam. G, com logomarca do governo do estado, da secretaria SEAS e da instituição.	Unid.	780	35,00	27.300,00	628	21.980,00
2	Água mineral 500 ml	Pacote	420	14,00	5.880,00	280	3.920,00
2	Gelo 40 Kg	Pacote	22	45,00	990,00	14	630,00
2	Copo descartável	Pacote	120	1,90	228,00	80	152,00
2	Papel sulfite	Pacote	50	24,00	1.200,00	18	432,00
2	Kit de higiene bucal	Unid.	6.000	23,00	138.000,00	4.000	92.000,00
3	Folders	Unid.	60.000	0,34	20.400,00	58.000	19.720,00
4	Locação de veículo	Diária	365	134,00	48.910,00	365	48.910,00
5	Locação de banheiros químicos	Diária	48	200,00	9.600,00	38	7.600,00
5	Locação de tendas	Diária	120	400,00	48.000,00	80	32.000,00
5	Locação de geleiras	Diária	24	50,00	1.200,00	19	950,00*
5	Locação de sonorização	Diária	12	400,00	4.800,00	9	3.600,00
6	Refeição individual tipo marmitex	Unid.	1.200	17,00	20.400,00	1.048	17.816,00

6	Lanche X-salada	Unid.	1.200	15,00	18.000,00	1.048	15.720,00
Totais					344.908,00**		265.430,00

Fonte: relatório técnico sob ID=1478663

*A locação de geleiras teve, conforme narrativa da CTCE, apenas cinco unidades apuradas em uso, o que remete a dezenove unidades impugnadas e dano revisto para R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

**O valor integral do Fomento foi de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) e o saldo restante de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) foi devolvido ao erário mediante o pagamento de DARE (ID 1350087, págs. 1034-1035) em 29-junho-2020.

14. Com o dano evidenciado e quantificado, valor com o qual concordo, passa-se à análise das defesas dos responsáveis: Instituto Reviver, Tiago Rocha Castro (ex-presidente) e Lucas Matheus Rocha Medeiros (ex-tesoureiro), cujas justificativas são idênticas⁹.

⁸ ID=1488048.

⁹ Documentos sob IDs=1519348/1519357.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II - Análise da defesa dos responsáveis

15. Em sua defesa, os responsáveis alegaram que "a execução do referido Termo de Fomento estava sendo conduzida normalmente até o surgimento da pandemia de COVID-19", o que teria impactado o andamento das atividades.

16. No entanto, essa alegação não se sustenta, uma vez que as irregularidades já haviam sido identificadas nas primeiras quatro etapas executadas, antes mesmo da pandemia, conforme transcrevo a seguir¹⁰:

I. 08/11/2019 - Relatório SEAS-GUCA (8765524), o qual se refere a realização da 1ª Etapa do projeto, concluindo que:

"(...) falta de execução de alguns eventos citados no plano de trabalho, e que o referido Projeto Social é de grande relevância social, uma vez que atendeu parcialmente as necessidades do público em situações mais vulnerável (...).

Contudo mediante os apontamentos não identificados na execução do referido Projeto no Residencial Orgulho do Madeira o Projeto Caravana da Cidadania, destaca-se a relevância das readequações conforme Plano de Trabalho para as próximas ações sociais.";

II. 16/12/2019 - Relatório SEAS-GUCA (9389241), referente a fiscalização da realização da 2ª Etapa do projeto, concluindo que

"(...) falta de execução de algumas atividades citadas no plano de trabalho.

(...) atendeu parcialmente as demandas propostas. Diante dos apontamentos não identificados na execução do referido Projeto no Residencial Cristal da Calama, o Projeto Caravana da Cidadania, destaca-se a relevância das readequações conforme Plano de Trabalho para as próximas ações sociais e conforme já havia sido solicitado no evento anterior a esse, executado no Residencial Orgulho do Madeira. Ressalto que será emitido uma notificação para Associação Acreditar solicitando e cobrando o porquê do não cumprimento do Plano de Trabalho em ambas Ações.";

III. 10/01/2020 - Relatório SEAS-GUCA (9679069), referente a fiscalização da realização da 3ª Etapa do projeto, concluindo que

"(...) de acordo com as informações obtidas no dia da Ação Social destacadas no presente relatório, apuradas através da visita in loco, questionamentos e observações ao público alvo, e registro fotográfico, entende-se que o referido Projeto Social é de grande relevância social, uma vez que atenderá as necessidades do público em situações mais vulnerável

(...). Contudo mediante os apontamentos não identificados na execução do referido Projeto no Bairro Nacional, o Projeto Caravana da Cidadania, destaca-se a importância das readequações conforme Plano de Trabalho para as próximas ações sociais.";

IV. 07/03/2020 - Relatório SEAS-GUCA (10119805) e anexo ID 0010535548, referente a fiscalização da realização da 4ª Etapa do projeto, concluindo que:

¹⁰ ID=1359974 (pgs. 190/216).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

"(...) de acordo com as informações obtidas no dia da Ação Social destacadas no presente relatório, apuradas através da visita in loco, questionamentos e observações ao público alvo, e registro fotográfico, entende-se que o referido Projeto Social é de seria grande relevância social, se atendessem todas as atividades apresentadas no Plano de Trabalho, pois, vem de encontro com as necessidades do público em situações mais vulnerável

(...). Contudo mediante os apontamentos não foram identificados na execução do referido Projeto no Bairro Marcos Freire, destaca-se a relevância das readequações conforme Plano de Trabalho para as próximas ações sociais.

17. Embora a pandemia de COVID-19 tenha afetado o cronograma do projeto, conforme comunicado pela Associação Acreditar em ofício datado de 07.04.2020, declarando a impossibilidade de realizar as caravanas devido à emergência na saúde pública no Estado, é importante observar que a pandemia não foi a causa da rescisão do Termo de Fomento. A rescisão ocorreu devido a inúmeras irregularidades na execução do projeto, já identificadas antes do início da pandemia.

18. As irregularidades incluíam: contratação e pagamento antecipado de fornecedores antes mesmo do recebimento dos recursos públicos e da vigência do Termo de Fomento; documentação inadequada para a prestação de contas, incluindo a ausência de notas fiscais que comprovassem a regular aplicação dos recursos públicos; descumprimento do plano de trabalho, com diversas atividades previstas não sendo realizadas; e uso de recursos públicos para fins de autopromoção, infringindo o art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

19. Portanto, a pandemia apenas agravou a situação da Associação Acreditar, mas a rescisão foi motivada pelas irregularidades na execução do projeto. A associação teve a oportunidade de apresentar esclarecimentos e defesa, mas não comprovou a regular aplicação dos recursos públicos.

20. Os responsáveis alegaram, ainda, que antes do fim da vigência do Termo de Fomento n. 23/PGE-2019, a comissão de acompanhamento e fiscalização vinha impondo uma série de obstáculos para impedir a realização do objeto do termo, por motivos desconhecidos.

21. Contudo, o Instituto já vinha executando o termo de forma inadequada desde o início, conforme trechos do Parecer n. 182/2024/GPWAP¹¹:

Cabe destacar que, na ocasião, os responsáveis pela execução do fomento informaram que “já haviam realizado todas as contratações com a confecção e assinatura de contrato com todos os prestadores de serviço”. Além disso, averbaram que os pagamentos dos fornecedores também foram efetuados antecipadamente e na totalidade de todas as aquisições de bens e serviços apontados no Plano de Trabalho.

Diante do procedimento adotado pela instituição, a equipe de monitoramento e fiscalização advertiu os responsáveis “quanto a necessidade de manterem o recurso financeiro recebido em aplicação financeira e irem efetuando os gastos durante a realização de cada evento”. (sic)

Cumpram ressaltar que, após a reunião realizada na sede da Associação Acreditar em 24.9.2019, a equipe designada para a gestão e monitoramento do Termo de Fomento n. 023/PGE-2019 confeccionou Relatório de Fiscalização¹⁹ com pontos relevantes que merecem transcrição.

¹¹ ID=1633759.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

“Em visita in loco na Sede da Associação Acreditar, realizada no dia 24.09.2019, constatamos que a mesma não aparenta estar em plena atividade, considerando sua estrutura física, corpo técnico, falta de equipamento, etc; nesse mesmo sentido fora o apontado no Relatório de Capacidade Técnica Operacional (7141079).

Neste sentido, restou alertado ao Presidente quanto à necessidade de providenciar organização da estrutura física e quanto a necessidade da guarda e conservação dos documentos pertinentes de forma adequada; na medida em que não se possuía qualquer armário e as documentações estavam ‘arquivadas’ em duas pastas ou envelopes que se encontravam em cima de uma bancada.

Restou informado, ainda, que a guarda e conservação desses documentos é pelo prazo de 10 (dez) anos.

Fora comunicado pelo Presidente da Associação, as Gestoras de Parceria e Membro da Comissão de Monitoramento que após o repasse financeiro, que fora realizado na integralidade, a associação efetuou a aquisição de todos os bens e serviços que pretendem utilizar durante a execução total do Plano de Trabalho; fato este que nos trouxe preocupação, considerando que o planejado é para execução pelo prazo de 365 dias e, conforme o informado, a Associação teria formalizado contrato com as empresas e pago, na totalidade e de uma só vez, todos os bens e serviços que serão utilizados.

(...)

Evidente, portanto, que a Associação poderia ter se utilizado dos recursos da administração para aquisição dos bens e serviços a serem utilizados no decorrer da “Caravana da Cidadania”; contudo, como informado anterior, a Associação já efetuou todas as aquisições; em que pese não termos verificado na sede qualquer bem adquirido; sob a alegação de que a entrega seria de forma parcelada”. (grifou-se)

22. Reforço os argumentos expostos citando trechos da manifestação do Ministério Público de Contas¹², *in verbis*:

21. Ressalte-se que análise atenta e profunda do calhamaço processual revela que os contratos de fornecimento de materiais e serviços²⁰ apresentavam possíveis vícios formais e logística duvidosa, sobretudo pelo fato de que **na única data de 10.9.2019 todos os instrumentos pactuados foram lavrados e os objetos da avença pagos (por cheque) e fornecidos**, cenário que se pressupõe do carimbo de certificação de recebimento de materiais nas notas fiscais/faturas.

22. Isso tudo, vale acentuar, **antes do recebimento do recurso público pela Fomentada, ou seja, de maneira anteposta à vigência do Termo de Fomento n. 023/PGE-2019**. Nessa esteira, a certificação do recebimento de todos os materiais, em 10.9.2019, constitui indício veemente de irregularidade, haja vista que, de acordo com o Relatório de Fiscalização.

23 emitido pelas gestoras do Termo de Fomento e pela Comissão de Monitoramento, durante a visita in loco em 24.9.2019, foi constatada a ausência de quaisquer bens adquiridos na sede da instituição, que, inclusive, não apresentava estrutura adequada para atender a parceria firmada, já que “não aparenta estar em plena atividade, considerando sua estrutura física, corpo técnico, falta de equipamento (...)” **grifei**

¹² ID=1633859.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

23. Na defesa, os responsáveis apresentaram três solicitações, cuja análise técnica acolho sem delongas:
24. Primeira, quanto ao chamamento da então Secretária de Estado de Assistência Social e Desenvolvimento, Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, como responsável, a unidade técnica considerou indevida sua inclusão, pois não há indícios de que tenha contribuído para o dano, nem se omitiu no dever de instaurar a tomada de contas dos responsáveis. Ao contrário, foi esta secretária quem enviou a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas (documento ID 1348321).
25. Segundo, quanto à possibilidade de celebrar um novo Termo de Fomento, nos termos do art. 72, § 2º, da Lei Federal n. 13.019/2014, para dar continuidade aos serviços restantes do plano original, considera-se inviável. O corpo técnico destacou que o termo de Fomento foi rescindido unilateralmente pela SEAS devido às graves falhas em todas as quatro etapas executadas, indicando a incapacidade da fomentada de administrar adequadamente os recursos públicos.
26. Terceiro, em relação à solicitação para que a atual Secretária de Estado de Assistência Social e Desenvolvimento peça à 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO a anulação da ação de ressarcimento ao erário (Processo Judicial n. 7032882-98.2023.8.22.0001) por ausência de título executivo extrajudicial, tal medida se mostra igualmente inviável. O corpo técnico registrou que compete ao Poder Judiciário, de forma autônoma, julgar as ações que lhe são submetidas, com base na independência das esferas administrativa e judicial e no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que permite a busca judicial diante de lesão ou ameaça a direitos.
27. Por fim, a equipe técnica concluiu que houve dano de R\$ 265.430,00, que deve ser imputado solidariamente entre o Instituto Reviver, o seu ex-presidente, Tiago Rocha Castro, e o seu ex-tesoureiro, Lucas Matheus Rocha Medeiros.
28. Ressaltou ainda a necessidade de aplicar multa aos responsáveis considerando a gravidade do desfalque causado, conforme previsto no Regimento Interno deste Tribunal.
29. O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica¹³.
30. Neste ponto importante citar jurisprudência deste Tribunal que permitiu a responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica e seu administrador causadores do dano:

Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial constituída em face do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, na condição de entidade fomentada, solidariamente com a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, na condição de presidente do IVAS, nos termos do art. 16, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154/96, pela execução parcial do objeto descrito no plano de trabalho do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, conforme demonstrado no relatório conclusivo da CTCE, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 185.030,50, descumprindo as cláusula primeira e décima quarta do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 e o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

¹³ ID=1633859.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. **.454.581/0001-**), a entidade fomentada, solidariamente com a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda (CPF n. **.022.322-**), na condição de presidente do IVAS, no valor originário de R\$ 185.030,50, em razão dos prejuízos decorrentes da irregularidade elencada no item I deste acórdão, no valor atualizado monetariamente de maio de 2020 a abril de 2023, correspondente a R\$ 229.927,79, o qual, acrescido de juros, é de R\$ 296.928,75, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir de maio de 2023 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas1.

III – Multar, individualmente, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. **.454.581/0001-**), a entidade fomentada, e a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, no valor de R\$ 11.496,38, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

(...)

Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

31. Após análise do processo, constato que os responsáveis não apresentaram elementos que comprovassem a execução do objeto e a aplicação adequada dos recursos do termo de fomento, razão pela qual entendo pela permanência da irregularidade.
32. Por fim, é importante ressaltar que os responsáveis “não negaram taxativamente a existência de dano/prejuízo na hipótese”.
33. Inicia-se a análise da responsabilidade dos responsáveis.

I - Responsabilidade do Instituto Reviver

34. O Instituto Reviver, como pessoa jurídica de direito privado signatária do Termo de Fomento n. 023/PGE-2019, tinha a obrigação de prestar contas dos recursos públicos recebidos e de aplicá-los de forma regular e de acordo com o plano de trabalho aprovado. No entanto, a entidade:

a) Não apresentou documentação comprovando a regularidade na aplicação dos recursos transferidos para execução do objeto do fomento, afrontando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 72, III, "a", "b" e "c" da Lei n. 13.019/2014 e a Cláusula Oitava, §2º, do Termo de Fomento.

b) Não providenciou a devolução imediata dos recursos relativos aos materiais adquiridos ou locados com recursos do Fomento e não utilizados ou entregues à Administração, infringindo o art. 52 da Lei n. 13.019/2014 e a Cláusula Décima Primeira, §1º, do Termo de Fomento.

35. A falta de ação da entidade em adotar medidas corretivas ocasionou um prejuízo ao erário no montante de R\$ 265.430,00.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

36. A unidade técnica destacou que a SEAS notificou os responsáveis diversas vezes sobre a necessidade de prestar contas, justificando a aplicação dos recursos. No entanto, a fomentada não apresentou documentos suficientes para tanto.

37. Diante dessa omissão, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas concluíram que a entidade beneficiária é responsável pela irregularidade, uma vez que recebeu os recursos do termo de fomento e não os aplicou conforme o acordado.

38. Diante das evidências apresentadas, fica claro que a falta de ação e as ações irregulares do Instituto Reviver na gestão dos recursos do termo de fomento contribuíram diretamente para o dano ao erário. A entidade falhou em comprovar a aplicação regular dos recursos, realizou contratações e pagamentos antecipados, não devolveu os recursos não utilizados e ignorou as notificações da SEAS, configuram assim o nexo causal entre suas ações e o prejuízo aos cofres públicos.

II - Responsabilidade do senhor Tiago Rocha Castro, Presidente do Instituto

Reviver

39. O senhor Tiago Rocha Castro, presidente da Associação Acreditar (atual Instituto Reviver) durante o período em que as irregularidades foram cometidas (08.02.2019 a 10.12.2019), possui um claro nexo de causalidade com as mesmas, conforme demonstrado a seguir:

a) Responsabilidade estatutária: como presidente da associação, o senhor Tiago Rocha Castro tinha a responsabilidade de representar a instituição em todos os atos, incluindo os judiciais e extrajudiciais, e autorizar o pagamento de despesas. Essas atribuições lhe conferiam poder decisório sobre os recursos do Fomento.

a) Representar a Associação em todos os atos oficiais e extraoficiais, judiciais e extrajudiciais, juntamente com qualquer membro do Conselho Gestor;

(...)

c) Autorizar o pagamento das despesas normais da Associação;

f) Assinar com o tesoureiro, todos os balancetes financeiros bem como documentos bancários;

Assim sendo, realizou a assinatura dos contratos de fornecimento celebrados pela Associação Acreditar, bem como cheques de pagamento, enquanto presidente da entidade.

b) Atuação Direta: o responsável assinou pessoalmente os contratos de aquisição e locação firmados pela Associação Acreditar, utilizando os recursos do Termo de Fomento n. 23/PGE-2019.

c) Execução financeira: ele foi o responsável pela integral execução financeira dos recursos do Fomento, realizando todos os pagamentos logo após a liberação do valor pelo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Estado. Isso demonstra seu controle direto sobre a gestão financeira da entidade, corroborando a acusação de que os pagamentos foram realizados de forma irregular e antecipada.

d) Assinatura de Cheques: ele assinou os cheques utilizados para os pagamentos, incluindo aqueles datados antes mesmo da vigência da parceria, configurando uma ação deliberada de descumprimento das normas.

e) Ignorando notificações: mesmo após ser alertado sobre as irregularidades, o senhor Tiago Rocha Castro, representando a Associação Acreditar, ignorou as diversas notificações da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) que solicitavam a devida prestação de contas e esclarecimentos sobre a aplicação dos recursos.

40. Ao encontro dessa afirmação destaco que:

41. Em 24.09.2019, a equipe de monitoramento e fiscalização da SEAS reuniu-se com o senhor Tiago Rocha Castro, Presidente da associação, para adverti-lo sobre a necessidade de prestar informações e cumprir o Plano de Trabalho, entre outras obrigações.

42. O relatório de fiscalização destacou a falta de estrutura física da associação, a desorganização e armazenamento inadequado de documentos, além da ausência de bens adquiridos na sede da instituição.

43. A SEAS emitiu notificações formais apontando pendências na prestação de contas da Associação, por meio do Ofício n. 1755/2020/SEAS-GCPC, de 19.05.2020, reiterado em 04.06.2020.

f) Tentativa de dilação de prazo: após o término de seu mandato como presidente, o senhor Tiago Rocha Castro continuou a agir em nome da associação, solicitando, sem

idades

ASSOCIAÇÃO ACREDITAR
CNPJ Nº 14.359.192/0001-31

Ofício 020/2020

Porto Velho, 10 de Agosto de 2020.

A Senhora Secretária,

LUANA ROCHA

Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS

Assunto: Prorrogação de Vigência

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho por meio deste, comunicar sobre execução do Termo de Fomento 023/PGE - 2019, anexo ao Processo nº 0026.207090/2019-98, tendo em vista que o prazo de vigência finda em **10/09/2020** e que Em virtude do DECRETO Nº 24.871, DE 16 DE MARÇO DE 2020, apresentado pelo do Governo do Estado de Rondônia. Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo devido ao momento de pandemia que vivemos. SOLICITAMOS, por meio deste, prorrogação de vigência por mais 240 (duzentos e quarenta) dias.

Respeitosamente,

Tiago
Rocha Castro



TIAGO ROCHA CASTRO
Diretor Executivo

Ofício 020/2020, de 10 de agosto de 2020 (ID 1550007, pag. 1070)

Acórdão AC1-TC 00991/24 referente ao processo 00399/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

diretamente na execução financeira, na contratação de fornecedores e na movimentação dos recursos, ignorando alertas e descumprindo as cláusulas do Termo de Fomento e a legislação aplicável.

45. Sua conduta omissiva e comissiva contribuiu diretamente para as irregularidades e o dano ao erário, tornando evidente o nexo de causalidade entre suas ações e o prejuízo constatado.

46. Corroborando a análise desta Relatoria, a unidade técnica destacou que era exigido do responsável uma conduta diferente, visto que ele deveria ter cumprido as cláusulas do termo e a legislação, bem como ter atendido às notificações da SEAS quanto à necessidade de prestação de contas.

47. Ainda concluiu pela responsabilização do senhor Tiago Rocha Castro, ex-presidente do Instituto Reviver, em conformidade com o entendimento do Acórdão AC2-TC 76/21, que reconhece a responsabilidade solidária da pessoa jurídica e de seu administrador pelos danos causados ao erário.

48. Entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas.

III - Da aplicação de multa ao Instituto Reviver e ao senhor Tiago Rocha Castro

49. Seguindo os contornos do Acórdão APL-TC 00037/23 (Proc. n. 01888/20), é de se aplicar as circunstâncias jurídicas balizadoras previstas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

50. Diante disso, as ponderações sobre o “quantum” da pena de multa serão apresentadas nos seguintes termos:

a) quanto à natureza do ilícito, é de dano patrimonial.

b) quanto à gravidade da infração, ela se caracteriza como grave e deve ser valorada negativamente, porque houve falhas na execução do objeto e na aplicação dos recursos do Termo de Fomento n. 023/PGE-2019.

c) quanto ao dano, originou-se do descumprimento de plano de trabalho do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, no valor originário de R\$ 265.430,00.

d) ausentes circunstâncias agravantes;

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) ausentes circunstâncias práticas impactando a ação do responsabilizado;

g) ausentes os antecedentes, segundo certificado pelo Corpo Técnico por meio do despacho sob ID=1660044.

51. Assim, pelos argumentos aqui lançados, verificada a existência de dano patrimonial causado pelo cometimento de infração de natureza grave, ausentes antecedentes, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes de sua conduta, fixo a multa do art. 54 da Lei Orgânica desta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Corte¹⁵ no valor de R\$ 16.491,80, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor original do dano, monetariamente atualizado desde de novembro de 2020 (data final para prestar contas à SEAS, conforme verificado no relatório da comissão de TCE de ID=1350087), não incidindo juros para os fins desse cálculo.

IV - Responsabilidade do senhor Lucas Mateus Rocha Medeiros, tesoureiro do Instituto Reviver, responsável pela assinatura de cheques e participação no planejamento e execução das atividades da entidade.

52. O senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros, na função de tesoureiro do Instituto Reviver (atual Instituto Reviver) durante o período em que as irregularidades foram cometidas (08.02.2019 a 10.12.2019), possui um claro nexo de causalidade com as mesmas, conforme demonstrado a seguir:

a) Responsabilidade estatutária: o senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros, na função de tesoureiro do Instituto Reviver, tinha as atribuições estatutárias de repassar cheques e documentos relativos à entrega de valores, realizar pagamentos autorizados pelo Conselho Gestor e participar do planejamento e execução das atividades da associação.

b) Assinatura de cheques antecipados: ficou comprovado que o tesoureiro assinou, juntamente com o senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros, presidente, cheques para pagamentos relacionados ao Termo de Fomento com datas anteriores à vigência do acordo, cujo valor foi utilizado integralmente e de uma só vez pela entidade, infringindo a Cláusula Quarta, §1º do instrumento.

53. Essa ação evidencia sua participação direta no descumprimento de uma cláusula crucial do Termo de Fomento, demonstrando que ele não agiu com o zelo e a atenção necessários à boa gestão dos recursos públicos.

54. Ao revisar tais cheques, em desacordo com as cláusulas do Termo de Fomento e a legislação aplicável, o tesoureiro contribuiu para as irregularidades na execução dos recursos e para o dano ao erário apurado.

55. Suas atribuições de participação no planejamento e execução das atividades indicam que não se tratava de um mero cumpridor de ordens¹⁶, mas de um agente com responsabilidade na gestão do fomento.

56. Assim, ainda que não fosse o responsável direto pela prestação de contas, ao controlar os cheques irregulares, Lucas Matheus Rocha Medeiros incorreu em ato comissivo que

¹⁵ Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

¹⁶ c) Assinar os cheques e demais papéis relativos aos movimentos de valores;

f) Fazer os pagamentos autorizados pelo Conselho Gestor;

h) Participar do planejamento e execução das atividades da associação.

No mesmo sentido do ex-Diretor-Executivo, Sr. Tiago Rocha Castro, decorre a responsabilidade do Ex-Tesoureiro, Sr. Lucas Matheus Rocha Medeiros, uma vez que, em conjunto com o então presidente, assinou os cheques que autorizaram o débito do valor da conta bancária do fomento, em concordância aos contratos celebrados pela entidade.

Acórdão AC1-TC 00991/24 referente ao processo 00399/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

viabilizou a aplicação incorreta dos recursos e o prejuízo, possuindo, portanto, nexos de causalidade com o resultado danoso.

c) Participação no Planejamento e Execução: O estatuto da Associação Acreditar atribuía ao tesoureiro a função de "participar do planejamento e execução das atividades da associação". Essa responsabilidade demonstra que o senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros não estava restrito a funções meramente burocráticas, devendo ter conhecimento e participação ativa nas decisões da entidade, incluindo aquelas relativas à gestão financeira do Fomento.

57. Embora tivesse o dever de agir com zelo e garantir que os pagamentos fossem realizados em conformidade com o cronograma do acordo e a legislação, o senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros não adotou as medidas necessárias para impedir os pagamentos antecipados. Sua omissão em fiscalizar e garantir a regularidade da gestão financeira contribuiu diretamente para a ocorrência das irregularidades e para o dano ao erário.

58. As atribuições estatutárias do senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros, somadas à sua participação na assinatura de cheques com datas anteriores à vigência do acordo e à sua omissão em fiscalizar a aplicação dos recursos, configuram um nexo de causalidade.

59. Corroborando o entendimento desta relatoria, o Ministério Público de Contas destacou: "no diz respeito à responsabilidade do senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros, então tesoureiro, acertada é a fundamentação externada pelo exímio Relator na DDR/DM 0140/2023-GCJEPPM, que demonstrou que dentre as atribuições estatutárias cabia ao jurisdicionado participar do "planejamento e execução das atividades da associação". Deveras, as atribuições estatutárias definidas para o cargo em questão evidenciam que o senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros possui responsabilidade pelas irregularidades apuradas na TCE, em atuação conjunta com os demais responsáveis".

V - Da aplicação de multa ao senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros

60. Posto isso, passo à dosimetria da sanção pecuniária a ser aplicada ao responsável, no que diz respeito à irregularidade sindicada neste processo:

a) quanto à natureza do ilícito, é de dano patrimonial;

b) quanto à gravidade da infração, é considerada grave, pois o responsável, na condição de tesoureiro do Instituto Reviver, teve participação ativa no descumprimento da Cláusula Quarta, §1º do Termo de Fomento, ao repassar cheques para pagamentos antecipados em dados anteriores à vigência do acordo, sem observar o zelo e a atenção devidos. Essa ação configurou o descumprimento direto das obrigações, contribuindo para o prejuízo ao erário, conforme demonstrado nos autos;

c) quanto ao dano, originou-se do uso indevido dos recursos do Termo de Fomento para pagamentos não previstos ou realizados fora do prazo, o que acarretou execução parcial do plano de trabalho e, conseqüentemente, prejuízo ao erário.

d) ausentes circunstâncias agravantes;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) não foram observadas observações práticas que pudessem impactar a ação do responsável, considerando suas atribuições estatutárias de participação do planejamento e da execução das atividades da associação.

g) ausentes os antecedentes, segundo certificado pelo Corpo Técnico por meio do despacho sob ID=1660044.

61. Assim, com base nos argumentos aqui lançados, verificada a existência de dano patrimonial causado pelo cometimento de infração de natureza grave, ausentes antecedentes, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes de sua conduta, fixo a multa do art. 54 da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 9.895,08, correspondente ao percentual de 3% (três por cento) sobre o valor original do dano, monetariamente atualizado desde novembro de 2020 (data final para prestar contas à SEAS, conforme verificado no relatório da comissão de TCE de ID=1350087), não incidindo juros para os fins desse cálculo.

DISPOSITIVO

62. Ante o exposto, ao tempo que concordo com as manifestações da unidade técnica (ID=1582791) e do Ministério Público de Contas (ID=1633859), submeto à deliberação desta Câmara o seguinte voto, com fundamento no art. 122, inciso II, do Regimento Interno¹⁷:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial constituída em face do Instituto Reviver (CNPJ n. 14.359.192/0001-31), na condição de entidade fomentada, solidariamente com o senhor Tiago Rocha Castro (CPF ***.012.042-**), ex-presidente, e senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros (CPF ***.590.772-**), ex-tesoureiro, nos termos do art. 16, III, “c” e “d”, da Lei Complementar n. 154/96, por falhas na execução do objeto e na aplicação dos recursos do Termo de Fomento n. 023/PGE-2019, conforme o relatório conclusivo do corpo técnico houve um dano ao erário no valor histórico de R\$ 265.430,00, em desacordo com os arts. 52 e 72, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n. 13.019/2014; §1º da Cláusula Quarta, §2º da Cláusula Oitava e §1º da Cláusula Décima Primeira, todos do Termo de Fomento n. 23/PGE-2019; e do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

II – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Instituto Reviver (CNPJ n. 14.359.192/0001-31), na condição de entidade fomentada, solidariamente com Tiago Rocha Castro (CPF ***.012.042-**), ex-Presidente, e Lucas Matheus Rocha Medeiros (CPF ***.590.772-**), ex-tesoureiro, no valor originário de R\$ 265.430,00, em razão dos prejuízos decorrentes da irregularidade elencada no item I deste acórdão, no valor atualizado monetariamente de novembro de 2020 a setembro de 2024, correspondente a R\$ 329.836,07, o qual, acrescido de juros, é de R\$ 458.175,29, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir de novembro de 2024 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução

¹⁷ Art. 122. Compete às Câmaras:

II - julgar a tomada de contas especial relativa a recursos repassados pelo Estado e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

Acórdão AC1-TC 00991/24 referente ao processo 00399/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas¹⁸.

III – Multar, individualmente, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Instituto Reviver (CNPJ n. 14.359.192/0001-31), entidade fomentada, e o senhor Tiago Rocha Castro (CPF ***.012.042-**), no valor de R\$ 16.491,80, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

IV – Multar, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o senhor Lucas Matheus Rocha Medeiros (CPF ***.590.772-**), no valor de R\$ 9.895,08, correspondente a 3% (três por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno, para que os responsáveis recolham:

c) a importância consignada no item II deste acórdão aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; e

d) a importância consignada nos itens III e IV deste acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO, na conta corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, devidamente atualizada à época do respectivo recolhimento, cuja quitação deve ser comprovada perante este Tribunal, com base no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 30 do Regimento Interno;

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV deste acórdão, que os valores sejam atualizados e iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, *caput*, e 13, III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova a intimação dos responsáveis e advogado das partes, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE/RO;

b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento.

¹⁸ <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>.

Em 9 de Dezembro de 2024



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR